



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 255ª ZONA ELEITORAL

05
PORTARIA / 2020

EMENTA: possível ABUSO DO PODER
POLÍTICO por parte da [REDACTED]
[REDACTED] e
do nacional [REDACTED]
[REDACTED]
em razão da contratação excessiva
de comissionados (como forma de
compra de votos), fraude eleitoral
([REDACTED] e
oferta de transporte a eleitores no
dia da eleição, além da utilização
indevida de viaturas oficiais na
realização de campanha política;

A PROMOTORA ELEITORAL DA 255ª ZONA ELEITORAL, com atribuição sobre os municípios de Quissamã e Carapebus, no exercício das atribuições previstas no artigo 127 da Constituição Federal e nos artigos 72 e 78 da LC 75/93, bem como nos artigos 23 e 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no artigo 29, § 4º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017, na Portaria PGR/MPF nº 692, de 19 de agosto de 2016 e na Instrução PGE nº 06, de 30 de agosto de 2019;

1. **CONSIDERANDO** que nos termos do art. 36, §3º da lei 9504: *“a violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 255ª ZONA ELEITORAL

mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior”;

2. **CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 22, da LC 64/90, *“Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:”;*

3. **CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 22, caput da LC 64/90, *“qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997);*

4. **CONSIDERANDO** que nos termos do art. 22, XVI da LC 64/90, *“para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”*, bem como que é irrelevante que o réu não tenha praticado, pessoalmente, os fatos abusivos, bastando “o mero benefício eleitoral angariado” com eles (TSE-RO no 406492/MT - DJe 13-2-2014);

5. **CONSIDERANDO** que, na hipótese de elementos autorizadores para a propositura de AIJE (Ação de Investigação Judicial Eleitoral), poderá ser proposta a ação após o pedido de registro de candidatura, ainda que relacionado a fatos anteriores a esse momento;

6. **CONSIDERANDO** que o TSE tem pacificado o entendimento



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 255ª ZONA ELEITORAL

de que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral pode ser intentada até a data da diplomação dos candidatos eleitos (RO - nº 79722 - São Paulo - SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE 01/12/2017);

7. **CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 3º da Res. 23.608/2019 do TSE o Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor as representações e reclamações previstas no art. 96 da Lei 9504/97;

8. **CONSIDERANDO** que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura das eleições, deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos da disputa eleitoral e para evitar que se produzam resultados eleitorais ilegítimos;

9. **CONSIDERANDO** as ouvidorias de que [REDACTED] [REDACTED] teria nomeado mais de 1000 comissionados, nos últimos tempos, como forma de obter votos para si, inflando no resultado do pleito;

10. **CONSIDERANDO** o teor dos áudios anexos à ouvidoria de fls. 26, onde é possível ouvir [REDACTED] fazendo campanha política, mencionando como [REDACTED] [REDACTED] assim como pedindo votos para si;

11. **CONSIDERANDO** ainda o teor dos referidos áudios, onde é [REDACTED] insuflar seus correligionários a oferecer transporte a eleitores no dia do pleito, conduta esta, como se sabe, vedada pelo art. 5º c/c art. 11, III, ambos da Lei 6.091/74¹;

¹ **Art. 5º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:**

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - coletivos de linhas regulares e não fretados;

III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.

(...)

Art. 11. Constitui crime eleitoral:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 25ª ZONA ELEITORAL

12. CONSIDERANDO a notícia de que a prefeitura teria retirado os adesivos identificadores de seus veículos oficiais, com vistas a utilizar os referidos veículos para fazer propaganda política;

13. RESOLVE, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127, 129, IX, da Constituição da República, pelo artigo 27, IV, da Lei nº 8.625/1993, resolve instaurar **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL - PPE**, na forma da Resolução GPGJ nº 2.331/2020, com o objetivo de investigar e reunir elementos a fim de adotar as medidas cabíveis diante da possível ABUSO DO PODER POLÍTICO por parte [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] em razão da contratação excessiva de comissionados (como forma de compra de votos), fraude eleitoral [REDACTED] e oferta de transporte a eleitores no dia da eleição, além da utilização indevida de viaturas oficiais na realização de campanha política;

Para tanto, desde logo, determina-se:

1. Cumpram-se as diligências do art. 3º, parágrafo único, da Res. GPGJ 2.331/2020;
2. Comunique-se ao CAO ELEITORAL;
3. Como diligências:
 - a. Reiterem-se os ofícios não respondidos, devendo a reiteração ser encaminhada tanto por email quanto por notificação AR (20 dias);
 - b. Em complementação aos questionamentos já formulados à Prefeitura, oficie-se solicitando esclarecimentos acerca da retirada dos adesivos de

III - descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10º;

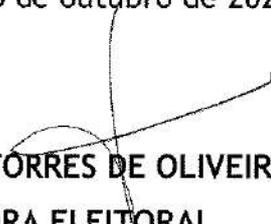
Penal - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral);"



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 255ª ZONA ELEITORAL**

identificação dos veículos oficiais da Prefeitura, bem como que encaminhem a listagem das placas de todos os veículos a serviço da Prefeitura, sejam veículos próprios ou veículos alugados (20 dias);

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2020.


**GLAUCIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO
PROMOTORA ELEITORAL**

MAT. 7829